



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10.768-036.636/89-21

2º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 19 / 07 / 19 93
C	Rubrica

Sessão de : 10 de julho de 1992 ACORDÃO Nº 201-68.271
 Recurso nº: 86.428
 Recorrente: DABLIU B. MODAS LTDA.
 Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

PROCESSO FISCAL - NULIDADE. É nulo o auto de infração que não descreve os fatos que fundamentam a exigência fiscal (art. 10, item III, do Decreto nº 70.235/72); esse pressuposto indispensável à validade jurídica da denúncia fiscal não pode ser substituído pela expressão "omissão de receita apurada em auto de infração de IRPJ" ou semelhante. O Colegiado, entretanto, tem admitido que a determinação contida no mencionado item III do art. 10 do Decreto nº 70.235/72, está atendida quando a denúncia fiscal na descrição dos fatos faz menção ao Auto de Infração do IRPJ, se este descreve a omissão apurada e anexa cópia do mesmo. Processo que se anula 'ab initio'.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DABLIU B. MODAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo 'ab initio'. Ausentes os Conselheiros HENRIQUE NEVES DA SILVA, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO e SERGIO GOMES VELLOSO.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 1992.

Roberto Barbosa de Castro
 ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - Presidente

Lino de Azevedo Mesquita
 LINO DE AZEVEDO MESQUITA - Relator

* vide verso

*MILBERT MACAU - Procurador Representante da Fazenda Nacional
Milbert Macau

VISTA EM SESSÃO DE 25 SET 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO e ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA.

OPR/mias/AC

* Assina o atual Procurador da Fazenda Nacional, Dr. Antônio Carlos Taques Camargo.

Processo nº 10.489.038.888/01 de 08/08/2011

DEPARTAMENTO DE

DARILU R. MORAES LTDA.

Recorrido de
Recursos
Recorrente
Recorrida

Processo que se anula 'ab initio'.

DARILU R. MORAES LTDA.

processo 'ab initio' por irregularidade de forma, em especial

1995



Processo nº 10.768-036.636/89-21

Recurso Nº: 86.428
Acórdão Nº: 201-68.271
Recorrente: DABLIU B. MODAS LTDA.

R E L A T O R I O

A Empresa em referência, ora Recorrente, foi lançada de ofício, consoante Auto de Infração de fls. 02, da Contribuição que por ela seria devida ao PIS-FATURAMENTO, no valor de Cr\$ 10.626,58.

Diz a denúncia fiscal de fls. 02, verbis:

"Valor devido a título de contribuição para o PIS-FATURAMENTO, correspondente a 0,75% da receita omitida pela empresa e discriminada no Auto de Infração de IRPJ em anexo."

A estes autos, entretanto, o referido Auto de Infração de IRPJ não foi anexado.

Notificada do lançamento, via postal, e intimada a recolher dita quantia, corrigida monetariamente, acrescida de juros de mora e da multa de 50% (Lei nº 7.450/85, art. 86, parágrafo 1º), a Autuada, por inconformada, apresentou a impugnação de fls. 15/17, sustentando, em resumo:

- como indica o auto de infração, impugnado, ele é conseqüente de lançamento de ofício relativo a IRPJ, que lhe foi imposto por alegada omissão de receitas no ano-base de 1986, que mereceu contestação regular e tempestiva, e que se reputa improcedente;

- as razões de impugnação que apresentou no processo relativo ao IRPJ, por si só seriam suficientes para dar pela improcedência do auto de infração em causa; a elas, entretanto, é de ser acrescentada outra: a da oportunidade da instauração do procedimento ora contestado, eis que "é inequívoco que nos casos de tributação conseqüente ou reflexa, isto é, derivada de um lançamento sujeito a contestação, os processos que dele decorrem só podem ser instaurados após decisão final no processo principal; nesse sentido é a decisão proferida pelo Eg. Tribunal Federal de Recursos, que cita e transcreve;

- é evidente, por conseqüência, que o auto de infração lavrado é também improcedente considerada a sua tempestividade.

5



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.768-036.636/89-21

Acórdão nº: 201-68.271

A autoridade singular manteve a exigência fiscal pela decisão de fls. 26/27, assim ementada:

"Aplica-se aos procedimentos intitulados decorrentes ou reflexos o decidido sobre a ação fiscal que lhes deu origem, por terem suporte fático comum. Assim, se o lançamento principal foi julgado procedente, quanto ao mérito, o mesmo destino deve ser dado à exigência derivada."

A fls. 26/34, encontra-se cópia reprográfica da decisão proferida no administrativo, relativo ao IRPJ.

Cientificada dessa decisão, a Recorrente vem, tempestivamente, a este Conselho, em grau de recurso, com as razões de fls. 40, idênticas às da apontada impugnação, aditando, ainda, verbis:

"Vale ressaltar que o presente caso é idêntico ao recurso julgado pela 1ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes sob o nº 96.752, que deu provimento integral ao recurso do Contribuinte para julgar improcedente ação fiscal (o acórdão está em fase de lavratura)."

E o relatório. *8*



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.768-036.636/89-21

Acórdão nº: 201-68.271

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LIND DE AZEVEDO MESQUITA

A denúncia fiscal de fls. 03 atenta, sempre, ao modismo de que o administrativo relativo ao IRPJ, quando assentado nos fatos, ou mesmo em alguns dos fatos que dão também origem à exigência de contribuições sociais (PIS/FAT. e FINSOCIAL) ou outros tributos, como por exemplo o IFI, aquele administrativo é instituído em processo matriz e que se reflete sobre os demais administrativos de determinação e exigência, relativamente às contribuições sociais ou ao IFI, a denúncia fiscal, nesses casos, limita-se, quanto à descrição dos fatos legais, que a embasam, a dizer que ela é decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual fora apurada omissão de receita operacional; no caso, não é trazido aos autos, integrando a denúncia fiscal, qualquer documento descrevendo os fatos que caracterizariam a omissão de receita. Somente com a defesa é expresso que a omissão em tela fora apurada pelo confronto entre os valores de receita registrada e os valores que serviram de base de cálculo tomada para cobrança do aluguel do estabelecimento comercial da Recorrente.

Sobre esses valores (receita registrada e base de cálculo para cobrança do dito aluguel) inexistente nos autos qualquer documento. Consta-se pelas razões de defesa de fls. 14/16, apresentadas no administrativo referente ao IRPJ, que nem mesmo nesse administrativo constaria "A alegada informação da administradora "do imóvel" sobre os valores que serviram de base para cobrança do aluguel" e que, ao que presumo, esses valores seriam as receitas auferidas pela Recorrente.

Não há nos autos nenhum documento que demonstre a quantificação na denúncia fiscal da receita omitida nos registros fiscais. Ao que presumo, esses documentos devem estar anexados ao administrativo relativo ao IRPJ.

Ora, este Colegiado, a unanimidade de seus membros, em seus diversos julgados, quando a hipótese se nos apresenta, tem deixado expresso, como afirmado, que não há reflexo do administrativo de determinação e exigência do IRPJ sobre os de determinação e exigência das contribuições sociais, pois o imposto de renda tem como fato gerador o lucro (real, arbitrado ou presumido), enquanto as referidas contribuições sociais, como é a hipótese dos autos, têm como fato gerador o faturamento de mercadorias ou de serviços.

Assim tem decidido, em síntese, o Colegiado:

"Com efeito, embora, em sentido lato, possa ser admitido como correto o entendimento de que o procedimento sob exame é reflexo de ação fiscal específica na área de outro tributo (imposto sobre



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no: 10.768-036.636/89-21
Acórdão no: 201-68.271

a renda, no caso), não se pode, ao meu entender, tomá-lo como reflexivo ou decorrente no sentido estrito do conceito adotado na administração fiscal. E certo que são decorrentes, nesse sentido estrito, os procedimentos que, tomando os mesmos fatos e elementos que instruíram outro procedimento que denominaram de matriz, devem seguir o mesmo destino deste, face a inquestionável relação de causa e efeito, que entrelaça a situação fática, como é de se citar as ações fiscais em que uma vez apurado lucro na pessoa jurídica pela adição ao cálculo desse tributo de receitas omitidas considera-se, por presunção legal, que o valor dessa omissão seja tomado como distribuído aos sócios da empresa. Da mesma forma, tenho que no caso da exigência da contribuição ao FINSOCIAL (com base no IRPJ) e de PIS/Dedução do IRPJ, os fatos apreciados no procedimento do IRPJ possa-se considerar como coisa julgada em relação a essas contribuições devidas sobre o IRPJ."

Pelos autos, não tenho como firmar convencimento dos fatos que fundamentam a exigência; ainda que se admitisse que as omissões resultariam do confronto entre os valores de receita registrados e os que serviram de base de cálculo para cobrança dos aluguéis ao locador do imóvel ocupado pela Recorrente, não tenho como verificar esse valores (receitas registradas e valores informados pela locadora).

O art. 10 do Decreto nº 70.235/72, determina que o auto de infração deverá conter obrigatoriamente descrição do fato (item III) que fundamenta a exigência.

O auto de infração em tela não contém esse requisito obrigatório, eis que se limita a indicar que os fatos são os constantes de auto de infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, sem que esse auto fosse anexados ao presente feito.

Tenho, assim, que o auto de infração de fls. 02 é inepto.

Isto posto, voto, em preliminar ao mérito, por anular ab initio, o presente processo administrativo, cabendo à autoridade lançadora, querendo, proceder a novo lançamento de ofício, na boa e devida forma.

E o meu voto.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 1992.


LINO DE AZEVEDO MESQUITA